



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364613-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILMA PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO) e LEONARDO JOSÉ DO PRADO (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34444 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364613-82.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTES: WILMA PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO) E LEONARDO JOSÉ DO PRADO (ESPÓLIO)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Caio Taffarel Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Cumprimento de Sentença (EP nº 0022385-07.2005.8.26.0053). Decisão que condicionou o pedido de habilitação dos herdeiros à comprovação de nomeação de inventariante para representar os espólios, bem como, alternativamente, a acostar formal de partilha, na hipótese de já findo o inventário, ou certidões negativas de existência de inventário judicial e extrajudicial.

1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença. Artigos 687 e 688 do CPC/15.

2. Levantamento de valores que dependeria de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.

2.1. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica.

2.2. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.'

3. Entretanto, referido entendimento que sempre adotei e que

mantenho é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário e reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

4. R. decisão agravada parcialmente reformada e deferido, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

5. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto pelos sucessores de **WILMA PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO)** e **LEONARDO JOSÉ DO PRADO (ESPÓLIO)**, contra a r. decisão de **fls. 77/85**, a qual, nada obstante tenha deferido a habilitação dos sucessores nos autos principais, consignou que, para a definição dos quinhões do crédito devido a cada qual, haveria a necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil). No mais, assentou que a competência para concretização das normas em comento pertenceria ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções. **Inconformados, insurgem-se os agravantes, por meio do presente agravo de instrumento (fls. 01/19)**, argumentando, em síntese, que o caso em apreço se trataria de habilitação direta de herdeiros, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687, 688, 778 do Código de Processo Civil, que dispensaria a realização de inventário judicial ou extrajudicial. Salientam ser pacífico o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é

desnecessária a abertura do inventário. Ademais, aduz que o Comunicado Conjunto nº 1.457/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça orienta aos magistrados para que enviem para a DEPRE - Diretoria de Precatórios do TJSP, a r. decisão de habilitação dos herdeiros, com os quinhões, as datas de nascimento para liberação das respectivas parcelas, mais os documentos que instruíram o pedido, inclusive para liberação da parcela de prioridade, em atendimento ao dispositivo constitucional. Sustenta que a Diretoria de Precatórios do TJSP, por meio do Provimento nº 2.753/2024, em seu art. 20, preconiza a possibilidade de alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros por intermédio de simples ordem emanada da autoridade judicial competente ou, apenas alternativamente, a apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Por fim, afirma que o débito em questão se trata de verba alimentar, implicando em isenção de ITCMD, conforme legislação vigente (**art. 6º, inciso I, "e", da Lei 10.705/2000**). Assim, os agravantes pretendem o provimento do presente recurso para definir o juízo das execuções como o juízo competente para analisar e homologar tanto a habilitação dos herdeiros, como o levantamento de valores, assim como autorizar tal levantamento de valores sem a necessidade da apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente recebido e processado (**fls. 92/93**), tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de contraminuta (**certidão — fl. 105**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, mas rendendo-me ao entendimento majoritário e reiterado assente nesta Colenda Câmara, dou provimento 'in totum' ao agravo de instrumento interposto pelos herdeiros de **WILMA PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO)** e **LEONARDO JOSÉ DO PRADO (ESPÓLIO)**.

2. Os agravantes se insurgem, por meio do presente agravo de instrumento, verberando decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (EP nº 0022385-07.2005.8.26.0053) aparelhado em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** que indeferiu o pedido de habilitação deles como sucessores de **WILMA PEREIRA MARTINS e LEONARDO JOSÉ DO PRADO**, e, nessa esteira, condicionou a habilitação dos espólios à nomeação de inventariante para este fim, bem como, alternativamente, que os herdeiros acostassem formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, para possibilitar eventual levantamento de valores.

3. Com efeito, tenha-se presente que assim dispõe o artigo 687, do Código de Processo Civil de 2015: "Artigo 687 - A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido autoriza a habilitação dos sucessores por falecimento de qualquer das partes, **sem exigir a abertura de inventário**. Já o artigo 688, inciso II, da lei adjetiva de 2015, é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido.

4. Assim, quanto à habilitação dos ora agravantes nos autos do cumprimento de sentença (EP nº 0022385-07.2005.8.26.0053) subjacente ao presente recurso, na qualidade de sucessores de **WILMA**

PEREIRA MARTINS e LEONARDO JOSÉ DO PRADO, mostra-se de rigor o deferimento, como outrora já consignou o d. Juízo "a quo", conforme se deduz dos documentos de **fls. 1.601/1.620 e 1.627/1.662 dos autos principais**, eis que os agravantes são os únicos herdeiros dos falecidos.

5. **No que diz respeito** ao levantamento de valores, por outro lado, sempre entendi deva ser condicionado à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, pois que, embora a habilitação dos herdeiros garanta a regularidade na continuidade do processo, não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do extinto que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário, caso existente. Ou até eventual existência de credores, a quem os valores serão destinados, preferencialmente. Com efeito, assim dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Artigo 110 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º".

5.1. Por sua vez, estabelece o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Artigo 778 – Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

5.2. Desse modo, a meu ver, o pedido, por si só, de levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados **não é suficiente, porquanto pertence ao espólio referida quantia.** Há, inclusive, determinação expressa conforme os termos do artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que, a rigor, deveria ser observado e que assim reza:

"Artigo 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores."

6. **Entretanto**, referido entendimento que sempre adotei -- e o mantenho -- é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Assim decide esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DO HERDEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Precatório nº 03, expedido nos autos do cumprimento nº 0030116- 97.2018.8.26.0053 - Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, AFRANIO MOURA LEITE, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha - Reforma do decisum que se impõe - Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte - Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal - Recurso não conhecido nessa parte - Decisão reformada - Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2007555-63.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 26.02.2025).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - FALECIMENTO DA PARTE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso Provido." (Agravado de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Décio Notarangeli - j. em 21.02.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2377227-22.2024.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Ponte Neto - j. em 20.02.2025).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da parte credora, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha. Os agravantes buscam a reforma da decisão para isentá-los da

exigência de prévio procedimento sucessório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, considerando que não há bens a partilhar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam que a habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são prestigiadas com tal entendimento.

Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.

05/04/2024." (Agravo de Instrumento nº 2015370-14.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – j. em 10.02.2025).

7. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica parcialmente reformada a r. decisão agravada, mantida a habilitação dos agravantes como herdeiros de **WILMA PEREIRA MARTINS e LEONARDO JOSÉ DO PRADO**, e autorizado, outrossim, o levantamento dos valores depositados, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e

